



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.568  
(20.11.96)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.568 CEARÁ (92ª Zona - Barro).**

**Relator:** Ministro Costa Leite.

**Recorrentes:** Comissão Executiva do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB e outro.

**Advogados:** Drs. Djalma Sobreira Dantas Júnior e outro.

**Recorrida:** Coligação "Frente de Renovação" (PFL/PDT/PDS).

**Advogados:** Drs. José Aroldo Cavalcante Mota e outro.

Recurso Especial. Arguição de nulidade da convenção em face de inexistência de diretório municipal do PFL. - Encontrando-se regularmente constituído no Município, antes de 31/12/95, estava o Partido apto a disputar as eleições, isoladamente ou coligado com outros partidos.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1996.

  
Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício

  
Ministro COSTA LEITE, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que, confirmando sentença do Juízo de 1º grau (fls. 90/92), deferiu o registro dos candidatos da Coligação Frente de Renovação (PFL, PDT e PSD), às eleições do Município de Barro.

É a seguinte a ementa do acórdão recorrido (fls. 114):

*"Registro de candidatos. Impugnação decorrente de constituição irregular do Diretório e Comissão Executiva do Município de Barro e não deliberação na convenção do PDT, para formar Coligação. Improcedência, frente à Resolução nº .146/95, do Diretório Nacional do PFL, prorrogando os mandatos dos respectivos membros até 15.10.95, donde a regularidade das convenções levadas a efeito pelo Diretório Municipal da dita comuna, assim como da cópia da ata da convenção do PDT, testificando a questionada deliberação.*

*Recurso conhecido, mas desprovido, mantida a decisão recorrida."*

Sustenta-se no recurso que a convenção do Partido da Frente Liberal-PFL, realizada em 8.6.96, que deliberou sobre coligação e escolha dos candidatos, seria nula, porque convocada e presidida por órgão municipal cujo mandato estava extinto. Teria havido, em face disso, violação das disposições contidas nos arts. 5º, da Lei nº 9.100/95, 10, da Lei nº 9.096/95, e 90 do Código Eleitoral (fls. 122/125).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 133).

O Ministério Público Eleitoral opina no sentido do não conhecimento do recurso (fls. 148).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Senhor Presidente, reproduzo, inicialmente, trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 151/152):

*“Numa análise simples da documentação acostada aos autos pela recorrida, verifica-se que o PDT deliberou sobre a questionada Coligação com o PFL e o PSD (fls. 68), e a rediscussão dessas provas implicaria em reexaminá-las.*

*Quanto ao PFL, coligado com o PDT e o PSD (fls.- 65/68), está acostada a Resolução nº 164/95, que adiou a data das Convenções do partido em todo o país, bem como prorrogou o mandato dos Diretórios até 15/10/95. E às fls. 80/81, constata-se que, de fato, houve a convenção que elegeu a nova diretoria para deliberar sobre as possíveis coligações e candidatos que representariam o partido nas Eleições de 3/10/96.”*

Na verdade, o acórdão hostilizado fixou como ponto incontroverso que o PFL prorrogou, de 16 de setembro para 15 de outubro de 1995, os mandatos dos seus dirigentes municipais em todo o território nacional. Na data de 15/10/95, tal como estabelecido em resolução do Diretório Nacional, foi eleito o novo Diretório Municipal do PFL. Constituído o novo órgão partidário antes do dia 31/12/95, estava o Partido apto a disputar as eleições municipais, isoladamente ou coligado com outros partidos, não havendo falar, portanto, em ofensa aos dispositivos legais indicados pela recorrente.

Não conheço do recurso.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.568 - CE. Relator: Min. Costa Leite.  
Recorrentes: Comissão Executiva do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB e outro (Advºs: Drs. Djalma Sobreira Dantas Júnior e outro). Recorrida: Coligação "Frente de Renovação" (PFL/PDT/PDS) (Advºs: Drs. José Aroldo Cavalcante Mota e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves, Costa Leite, Nilson Naves, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 20.11.96.

/irn.